

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

REFUGIADOS E A ATUAL CRISE HUMANITÁRIA

Danielle Sandeski Bressan

Presidente Prudente/SP

2018

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

REFUGIADOS E A ATUAL CRISE HUMANITÁRIA

Danielle Sandeski Bressan

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ms. Gisele Carvesan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP

2018

REFUGIADOS E A ATUAL CRISE HUMANITÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Gisele Carvesan Beltrami Marcato

1º Examinador: Lígia Maria Lario Fructuozo

2º Examinador: Evelin Caroline Cardoso Gonçalves

Presidente Prudente/SP

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre me guiou pelo caminho do bem e me concedeu uma vida repleta de oportunidades.

Aos meus familiares que sempre estiveram ao meu lado em todas as situações com as quais me deparei, em especial a minha mãe.

Aos meus amigos e colegas, os quais sempre souberam compreender meus momentos de ausência e constantemente me auxiliaram nos momentos em que mais precisei.

AGRADECIMENTOS

A todos os meus familiares que, direta ou indiretamente me ajudaram a seguir este caminho que me permitiu alcançar meus objetivos.

Aos funcionários desta Faculdade que sempre me atenderam com atenção e dedicação.

A todos os professores que transmitiram seus conhecimentos com esmero e muita paciência.

Em especial à Orientadora Professora Ms. Gisele Carvesan Beltrami Marcato, a qual sempre me atendeu em minhas necessidades, esclarecendo minhas dúvidas e me orientando para que este trabalho pudesse atingir os objetivos propostos.

As pessoas não têm lógica, são irracionais e egocêntricas

Ame-as da mesma forma.

Se você fizer o bem, muitas pessoas podem te acusar de fazer isso por interesses pessoais

Continue a fazer o bem da mesma forma.

Se você é bem-sucedido, pode atrair falsos amigos e verdadeiros inimigos

Conquiste o sucesso da mesma forma.

As boas ações que você faz hoje podem ser esquecidas amanhã

Faça-as da mesma forma.

Honestidade e franqueza podem te tornar uma pessoa vulnerável

Seja franco e honesto da mesma forma.

Os maiores homens com as maiores e mais revolucionárias ideias podem ser derrubados por homens de pensamentos pequenos e mesquinhos

Pense grande da mesma forma.

As pessoas dizem serem a favor dos oprimidos, mas seguem apenas os bem-sucedidos

Lute pelos oprimidos da mesma forma.

Aquilo que você pode levar anos para construir pode ser destruído em uma noite

Construa da mesma forma.

As pessoas precisam de ajuda, mas podem não gostar se você as ajudar

Ajude da mesma forma.

Dê ao mundo o seu melhor e você vai receber um murro no estômago

Dê o melhor de si ao mundo da mesma forma.

RESUMO

O presente trabalho visa a proceder com a análise do instituto do refúgio. Este tema possui efetiva importância frente a grande quantidade de refugiados hodiernamente e a desconsideração dos direitos destes. Discorrer sobre a evolução histórica, como e onde surgiu, também identificar os motivos que levaram à criação do instituto. Esclarecer como chegou ao modelo atual e como é o regime dos refugiados atualmente na comunidade internacional. Sendo de fundamental importância a análise acerca das disposições dos diplomas internacionais, como a Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Estatuto dos Refugiados. Verificar como ocorre a acolhida dos refugiados, analisar a efetividade do Estatuto dos Refugiados no tocante a soberania dos Estados. Arrematar com a análise de casos concretos, os motivos da partida dos refugiados de alguns países.

Palavras-chave: Refúgio. Direitos Humanos. Direito Internacional. Crise Humanitária.

Abstract

The present work aims to proceed with the analysis of the institute of the refuge. This issue is of real importance in dealing with large numbers of refugees and disregarding their rights. Discuss the historical evolution, how and where it emerged, also identify the reasons that led to the creation of the institute. Clarify how you came to the current model and how the refugee regime is currently in the international community. Being of fundamental importance the analysis on the provisions of international diplomas, such as the Charter of the United Nations, Universal Declaration of Human Rights and the Refugee Statute. To verify how the reception of refugees occurs, to analyze the effectiveness of the Refugee Statute with regard to the sovereignty of States. Argument with the analysis of concrete cases, the reasons for the departure of refugees from some countries.

Keywords: Refuge. Human rights. International right. Humanitarian Crisis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PANORAMA HISTÓRICO E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O INSTITUTO.....	12
2.1 Definição e Evolução Histórica.....	12
2.2 A Origem do Refúgio.....	14
2.3 O Regime Internacional dos Refugiados.....	16
2.4 O Regime dos Refugiados no Brasil.....	17
3 DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO: PROTEÇÃO EM PAÍSES DE ACOLHIDA.....	20
3.1 Tutela Jurídica dos Refugiados no Direito Internacional.....	20
3.1.1 O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).....	20
3.1.2 Convenção da ONU de 1951.....	22
3.1.3 O Protocolo de 1967.....	23
3.2 ACNUR e Direitos Humanos.....	23
3.2.1 Status de Refugiado.....	24
3.2.2 A Proteção nos Países de Acolhida.....	25
3.3 O Papel da Política Internacional.....	26
3.4 Situação do Brasil como País de Acolhida.....	28
3.4.1 A Crise.....	29
3.4.2 Aplicação do Instituto pelo Estado.....	31
4 ATUALIDADE: UMA CRISE HUMANITÁRIA.....	33
4.1 Uma Visão da Situação Atual.....	33
4.2 Nigéria.....	35
4.3 Síria.....	36
4.4 Sudão do Sul.....	38
4.5 Venezuela.....	39
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade o mundo está vivendo uma crise de refugiados sem precedentes, Estados com situações graves, tanto política como belicosa. Todavia, o que ocorre com esses países propaga-se e vem a atingir outros tantos com a chegada dos refugiados.

Estima-se que no mundo hoje há mais de 25 milhões de refugiados, sendo que nesse número não estão inclusos os deslocados internos, que também necessitam de assistência. A situação é gritante, porém torna-se mais gravosa quando muitos dos que buscam refúgio o fazem de forma irregular.

A dificuldade de proteção dos refugiados pelas instituições e países de acolhida se intensifica por estes não terem conhecimento da real condição do grande número de migrantes que chegam às suas fronteiras. Sendo, que é primordial ao Estado que recebe os refugiados tomar conhecimento, não só para controle, mas para aplicação das políticas de integração do refugiado, praticadas pelo Estado e em conjunto com instituições de proteção.

A regularização dos refugiados se mostra importante, também, para que estes não se tornem ainda mais vulneráveis, não fiquem expostos sobretudo à criminalidade, exploração e violência sexual, dentre outras situações degradantes que podem ocorrer no novo país.

Entidades foram criadas, pactos, convenções e acordos ratificados por diversos países, todos com o desígnio de amparar as pessoas que se encontram sem a necessitada proteção de sua pátria.

O estudo tem a finalidade de contemplar se a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados tem tido efetividade para os países signatários frente ao crescente êxodo de refugiados.

A pesquisa não pretende a criação de uma nova premissa, mas sim uma análise dos direitos previstos a esses povos e como tem atuado a comunidade internacional frente aos deveres destes com os refugiados, a preparação em recebê-los e a hodierna situação desses países.

Para melhor elucidação do tema será feita uma breve exposição da definição e evolução do termo “refugiado”, o que levou à criação do instituto jurídico do refúgio e como se chegou aos regimes contemporâneos do termo; em seguida aborda-se os regulamentos que preveem as proteções e garantias dos refugiados, os órgãos de proteção, como a comunidade internacional interage como acolhedores e como é no Brasil; finalmente é apresentada uma visão efêmera da situação atual e uma análise de alguns países que estão envolvidos na atual crise humanitária.

Foi utilizado o método de pesquisa comparativo, onde se contrapôs o tratamento aferido aos refugiados em alguns ordenamentos jurídicos, que enfrentou a referida problemática, tendo como base a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

2 PANORAMA HISTÓRICO E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O INSTITUTO

Neste capítulo, será realizado um regresso no século passado, explorando as origens do instituto jurídico do refúgio, como e onde surgiu a ideia de refugiado, suas definições, os estágios de desenvolvimento desde o início, passando por como se estabeleceu o instituto na comunidade internacional, até como está hoje.

Mais adiante, seguirá uma análise do regime atual do refúgio, no âmbito internacional, principalmente, com o Estatuto dos Refugiados, e no Brasil, com a implantação da Lei 9.474/1997, que introduziu o Estatuto no ordenamento jurídico.

2.1 Definição e Evolução Histórica

O homem é um ser social, buscando a vida em comunidade. Conforme Battista Mondin (1986, p.154) o homem apresenta a “propensão para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torná-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles as mesmas emoções [...]”.

Porém a vida em sociedade nem sempre é satisfatória e pacífica. Desde sempre há relatos de povos perseguidos, escravizados, explorados, sofredores, que dentro do possível, continuamente buscaram por liberdade, melhores condições de vida, direitos em igualdade com os demais.

Conforme avançamos evoluindo a inquietação com os direitos do homem também cresceu, levando a uma maior preocupação com os povos perseguidos. Os abusos praticados contra o homem ultrapassaram os limites com as duas grandes guerras do século XX.

A Primeira Grande Guerra (1914-1918) levou a morte de mais de 23 milhões de pessoas, entre soldados e civis, com o envolvimento de 17 (dezessete) países. Porém, as contendas não foram superadas, visto que a Alemanha não se rendia e por força do povo revoltado com a fome, o kaiser foi obrigado a abdicar, sendo que só então a Alemanha se rendeu.

A Alemanha, ainda ressentida com o fim da Primeira Grande Guerra, invadiu a Polônia dando início à Segunda Grande Guerra (1939-1945), sendo que esta foi o maior conflito da história, com o envolvimento de 72 (setenta e dois) países e a morte de mais de 45 milhões de pessoas.

Com o final da Segunda Grande Guerra a comunidade internacional deu um grande passo em busca dos direitos do homem, com a criação da Organização das Nações Unidas, após a assinatura da Carta das Nações Unidas em 26 de junho de 1945, com entrada em vigor em 24 de outubro do mesmo ano, após a sua ratificação na China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia.

Em 1948 a Organização das Nações Unidas aderiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê dignidade, liberdade e igualdade entre os povos, independentemente de raça, crença ou sexo.

A busca pelos direitos humanos trouxe diversas proteções aos homens, sendo que o refúgio é instituto importantíssimo para preservação da vida. Se buscarmos o significado da palavra refúgio no dicionário vamos encontrar que é o lugar para onde se foge para escapar de um perigo, ou ainda, aquilo que serve de amparo, proteção.

Ao verificar a perspectiva jurídica, a definição do instituto constata-se que não se difere muito, sendo que o refúgio é o instituto internacional de medida humanitária para proteção ao homem que sofre perseguição, que se encontra em perigo. Que ao receber proteção em país diverso do seu, passa a ser reconhecido como refugiado.

No Brasil o refúgio está regulamentado pela Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, que implementou o Estatuto dos Refugiados, em seu artigo 1º e incisos conceitua o refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Os refugiados passaram a receber atenção com a Primeira Grande Guerra, com os refugiados partindo da Rússia. Nesse período não existia a Organização das Nações Unidas como vemos hoje, havia a Sociedade das Nações ou Liga das Nações, que junto à organização da Cruz Vermelha, prestou auxílio aos refugiados russos. Posteriormente, conforme mostrou ser necessário, os acordos feitos pela Liga foram abertos a outros povos.

Enquanto, ainda em fase de aprimoramento da legislação para proteção do refugiado, houve a explosão da Segunda Grande Guerra, agora iniciando com os alemães, porém chegando a diversos povos, levando milhões a se retirarem de seus países. Constatou-se, por ser a questão dos refugiados um problema grave, que não era mais possível a criação de acordos específicos, mas a necessidade de uma forma de proteção comum a todos, que incluísse todos necessitados.

Com o final da Segunda Grande Guerra foi criada a Organização das Nações Unidas pela Carta das Nações Unidas, em 1945. Após a Carta vieram criações de organizações específicas para a proteção dos refugiados, até chegar, ao, até hoje utilizado, Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, pela convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951.

2.2 A Origem do Refúgio

Apesar dos êxodos que ocorreram ao longo da história, sendo, portanto, um problema muito antigo, viu-se a necessidade de interferência internacional, somente com a Primeira Grande Guerra.

Em 1921, por iniciativa da Cruz Vermelha com o apoio da Liga das Nações, ocorreu a conferência que instituiu o Primeiro Alto-comissário para os Refugiados Russos. Foi criado então, em 1922, o Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos, denominado Ajuste de 1922.

Após a Conferência de 1921, com a solidarização da comunidade internacional em ajudar os refugiados russos, iniciou o processo de arranjo desses

acolhidos, porém esses chegavam ao novo país, muitas vezes sem nenhum documento de identificação.

Constatando um novo problema, como Márcia Mieko Morikawa (2006, p.29) mostra:

[...] a ausência de um estatuto jurídico à pessoa do refugiado e a frequente falta dos devidos documentos impossibilitavam o exercício dos atos mais elementares da vida civil (contratos, trabalho, casamento etc.) dessas pessoas. Muitas chegavam no país de acolhimento, inclusive, sem qualquer documento de identificação, o que dificultava a própria proteção.

Com o Ajuste de 1922 foi criado o Passaporte de Nansen¹, que fora constituído especificamente a casos de refugiados russos.

A guerra já havia acabado a alguns anos, mas seus reflexos continuavam e mais povos foram atingidos. Em 1926, houve uma melhora do Ajuste de 1922, com a inclusão dos armênicos, passando então ao denominado Ajuste de 1926 – Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos e Armênicos. Mais tarde, em 1928, houve nova alteração, para inclusão dos assírios, assírios-caldeus e turcos, com o denominado Ajuste de 1928 – Ajuste Relativo à Extensão a outras Categorias de Refugiados certas Medidas tomadas em favor dos Refugiados Russos e Armênicos.

Em 1933, tem a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, a Convenção de 33, para a instituição de um instrumento internacional de proteção ao refugiado, a ser respeitado em todos os países que aderirem a convenção. No mesmo ano tem início então, a perseguição ao povo judeu na Alemanha, levando a criação do Alto Comissariado para Refugiados Provenientes da Alemanha.

Antes mesmo do início da Segunda Grande Guerra, em 1939, foram necessárias novas alterações para a proteção dos refugiados da Alemanha. Com a instituição da Lei de Nuremberg em 1935, foi necessário a criação do Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, denominado Ajuste de 1936. Além de uma nova Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado em um período tão curto, a Convenção de 38.

¹ Fridtjof Nansen - criou o passaporte Nansen para os refugiados, que levou seu nome.

Com o final da Segunda Grande Guerra, em 1945, temos a criação da Organização das Nações Unidas, que tem a principal preocupação em resolver a situação dos milhares de refugiados, seja com o regresso aos países de origem ou mesmo para reinstalação, com a criação da Organização Internacional para os Refugiados – OIR, em 15 de dezembro de 1946.

Após a concepção da ONU, a comunidade internacional deu um grande passo em direção à proteção dos direitos do homem, em 1948, com a Declaração Universal do Direitos Humanos. Sendo elaborado, em 1950, o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que criou o ACNUR, na Convenção de 1951. A Convenção de 1951, traz o conceito de refugiado e a proteção estabelecida ao refugiado, utilizada nos dias de hoje.

2.3 O Regime Internacional dos Refugiados

O regime legal que orienta internacionalmente o instituto jurídico do refúgio é o Estatuto dos Refugiados, instituído na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Conforme explana Andrade (2010, p. 771), sobre a necessidade de reavaliar os regimes já existentes:

Ao final da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) procedeu à revisão dos regimes protetivos de refugiados existentes, a qual resultou no estabelecimento do regime atual, que se estriba no Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.

O Estatuto, pautado na Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem que já previam a proteção das liberdades fundamentais do homem, vem regulamentar desde a solicitação ao refúgio, até a manutenção dos refugiados nos países de acolhida.

A adesão ao Estatuto dos Refugiados pode ser feita por qualquer Estado, mesmo os que não participaram da Convenção de 1951, a qualquer momento. Insta

salientar que mesmo que o Estado não seja membro ou tenha aderido ao Estatuto, podem ser os cidadãos protegidos pelo instituto.

Após a Convenção em 1951 ocorreu o Protocolo de 1967, os países membros convencionaram algumas alterações para o Estatuto dos Refugiados, outros passos foram dados em direção ao aprimoramento do Estatuto, porém o disposto na Convenção de 1951 continua a ser modelo para a análise de qualquer medida para a proteção e tratamento dos refugiados.

Sendo que, conforme pontifica Paulo Henrique Gonçalves Portela (2009, p. 733) sobre o direito internacional dos refugiados, “[...] pode-se dizer que se encontra bem estruturado, sendo um dos ramos do Direito Internacional Público que mais se desenvolveu nas últimas décadas [...]”. Assim, o Protocolo de 1967, que veio atualizar a Convenção de 1951, fez a que veio e mantém bem ordenado o instituto.

2.4 O Regime dos Refugiados no Brasil

Os tratados convencionados internacionalmente são assinados pelos países que desejam a ele aderir. Tratado é termo lato, podendo ser convenção, protocolo, ajuste, pacto, entre outros meios de acordos entre entidades e Estados.

Para serem incorporados ao nosso ordenamento jurídico os tratados precisam ser ratificados, mesmo após assinados. As assinaturas dos tratados são feitas pelos representantes do Brasil, devendo ser o Presidente ou, na sua ausência, por representante por ele autorizado.

Os tratados ratificados, aprovados pelo Congresso Nacional, no Brasil adentram o ordenamento jurídico como decreto legislativo, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 3º, faz uma diferenciação para os tratados internacionais de direitos humanos:

Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, os tratados sobre direitos humanos podem incorporar o nosso ordenamento como emendas constitucionais, tendo aplicação imediata, conforme o artigo em comento, no § 1º. Ou ainda, se não seguir o rito de aprovação mencionado, adentrarão como decreto legislativo.

Somente um tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional conforme determina o § 3º do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o Decreto nº 6.949/2009.

A previsão de rito especial para a inclusão dos tratados de direitos humanos é uma forma de contenção. O legislador deverá analisar o impacto do tratado na sociedade, como ele será incorporado, decreto legislativo ou emenda constitucional, portanto, é muito importante.

Mesmo quando aprovados como decretos legislativo, os tratados sobre direitos humanos têm uma importância muito grande, tanto que chegou a ter uma ADI, a nº 1.480/DF, sobre os conflitos entre a Constituição Federal e os Tratados Internacionais.

É o entendimento do ministro relator, Celso de Mello:

No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência (sic), nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal determinou que prevalece a Constituição Federal, ou seja, a soberania do Estado de legislar.

O Brasil é signatário de alguns instrumentos internacionais de proteção aos refugiados, entre eles estão: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ratificada no Brasil em 1992; a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), ratificada, com reservas, pelo Decreto 50.215/1961, vindo o Brasil a ratificá-la sem reservas somente em 1990; e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967), ratificado pelo Decreto 70.946/1972. Sendo que a Convenção de 1951, em domínio nacional, foi implementada em 1997 com a Lei 9.474.

A Lei 9.474/1997, instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão de domínio do Ministério da Justiça, sendo sua a competência de análise de pedidos e reconhecimento da condição de refugiado, conforme disposto no artigo 12, da lei em comento:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Além de encarregado de avaliar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, o CONARE é o órgão responsável pela implementação de outras proteções e auxílios, aos refugiados, previstos nos tratados internacionais de direitos dos refugiados no Brasil.

3 DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO: PROTEÇÃO EM PAÍSES DE ACOLHIDA

Neste capítulo, será exposto de forma detalhada a tutela jurídica do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. Sendo a Convenção de 1951, que instituiu o ACNUR, e o Protocolo de 1967, que aperfeiçoou o estabelecido na Convenção de 1951, as bases do ACNUR².

Sucedirá uma análise mais detalhada do status de refugiado, examinando como é exercida a proteção dos refugiados nos países de acolhida, sendo de forma mais aprofundada com relação ao Brasil e sua atual situação.

3.1 Tutela Jurídica dos Refugiados no Direito Internacional

A necessidade de tutelar os direitos dos povos refugiados no âmbito internacional surgiu, principalmente, com a Primeira Grande Guerra, porém foi somente com a Convenção de 1951 que iniciou essa tutela de maneira mais ativa. Sancionada por um acordo dos países membros das Nações Unidas, em 28 de julho de 1951, a Convenção regulamentou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, criado em 1950.

Inicialmente, limitada a proteger refugiados europeus, após a Segunda Grande Guerra, o Protocolo de 1967 removeu as limitações geográficas e temporais da Convenção de 1951, expandindo sua finalidade, atualmente há 147 (cento e quarenta e sete) signatários da Convenção e do Protocolo.

3.1.1 O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, foi instituído por uma resolução das Nações Unidas, que em 14 de dezembro de 1950

² Em inglês sob a sigla UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees.

aprovou o Estatuto do ACNUR, após a Segunda Grande Guerra, para ajudar os milhões de europeus, atingidos pelo conflito.

O Estatuto previa as funções do Alto Comissariado, além de sua organização e financiamento, a resolução fez em sua introdução um apelo aos Estados, para que cooperassem com o Alto Comissariado no exercício de suas funções com relação aos refugiados.

O ACNUR, instituído pela Resolução 429 (V) das Nações Unidas, foi conveniado em 28 de julho, pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. A Convenção entrou em vigor em 22 de abril de 1954, nos termos do artigo 43 “Entrada em vigor: 1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão”, que previa a forma de sua entrada em vigor.

Inicialmente o ACUNR teria autorização para exercer suas atividades pelo período de três anos, após alguns anos foi reconhecida a necessidade de mantê-lo, sendo então responsável por aplicar e assegurar a proteção dos refugiados no mundo, não somente atado às fronteiras europeias.

Como a Convenção de 1951 só era aplicada aos refugiados decorrentes dos fatos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, o Protocolo de 1967 veio alargar o alcance do ACNUR a todos os refugiados de forma igualitária, já que outros fatos ocorridos após o fim da Segunda Grande Guerra deram ensejos a novos conjuntos de refugiados.

O Protocolo foi assinado em Nova Iorque, em 31 de janeiro de 1967, e entrou em vigor em 04 de outubro do mesmo ano, seguindo o disposto em seu artigo 8º, “Entrada em vigor: §1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão”.

O órgão hodiernamente, que auxilia também apátridas, deslocados internos e retornados, além de suas funções de proteção, leva a toda a comunidade internacional as informações quanto à essas pessoas no mundo, não somente com o fim de conhecimento, mas, principalmente, em busca de conscientização.

Por fim, verifica-se que o ACNUR é o órgão internacional responsável pela criação de normas para aplicação dos dispositivos de proteção aos refugiados, sendo

que a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são os meios pelos quais esses direitos são assegurados.

3.1.2 Convenção da ONU de 1951

A Convenção de 1951, foi acordada em 28 de julho de 1951, com a finalidade de resolver a situação dos refugiados europeus com o fim da Segunda Grande Guerra. A Convenção definiu o que é um refugiado, além de direitos e deveres dos que assim fossem reconhecidos nos países de acolhida.

A Convenção foi a base principal para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo ACNUR, atualmente, continua sendo parte importante para a proteção dos refugiados. Ela estabeleceu e solidificou institutos legais, internacionalmente, para proteção dos refugiados.

O primeiro país a ratificar a Convenção foi a Dinamarca, em dezembro de 1952, sendo que ela viria a entrar em vigor somente em 22 de abril de 1954, com sua ratificação e depósito do instrumento pelo sexto país que a sancionou, após noventa dias, nos termos do artigo 43.

O Brasil ratificou a Convenção em 1961, por meio do Decreto nº 50.215, mas ao aderir não o fez de forma absoluta, manteve reservas geográfica e temporal, além de limitações quanto aos artigos 15 e 17, que tratam, respectivamente, dos Direitos de Associação e Profissões Assalariadas.

Com a criação do ACNUR foi possível auxiliar milhões de pessoas deslocadas a refazerem suas vidas. A convenção estabeleceu o padrão de tratamento básico aos refugiados a nível internacional, já que outros institutos, criados anteriormente, tinham aplicação mais restrita, como aos refugiados que partiram da Rússia durante a Primeira Grande Guerra.

Porém, a Convenção de 1951 também era restrita aos europeus e só alcançava refugiados com relação a fatos ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1951. Com o passar dos anos adveio de ser necessário o reconhecimento e aplicação

do status de refugiados a outros povos, assim como decorridos de outros acontecimentos, estes posteriores a janeiro de 1951.

3.1.3 O Protocolo de 1967

A definição de “refugiado” na Convenção de 1951, foi formada para alcançar o maior número de pessoas, sendo que ainda assim era restrita, foi então ratificado um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1967, com o surgimento de novos conflitos e perseguições.

O Protocolo, assinado em 31 de janeiro de 1967 em Nova Iorque, entrou em vigor em 04 de outubro daquele ano, com fundamento em seu artigo 8º. A ratificação pelo Brasil ocorreu somente em 1972, com o Decreto 70.946/1972, sendo que inicialmente caiu a reserva temporal, mas manteve a reserva geográfica e com relação aos artigos 15 e 17, vindo a ratificá-lo sem reservas somente em 1990, com o Decreto 99.757.

A partir da ratificação do Protocolo, a aplicação da Convenção de 1951 foi adequada a todos que se enquadravam na definição de refugiado, não somente aos refugiados decorrentes dos fatos ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1951, ruindo também a exceção geográfica. Até então a Convenção só era aplicada nos limites das fronteiras europeias.

Insta salientar que, mesmo sendo o Protocolo de 1967 instrumento que advém da Convenção de 1951, não é restrito aos Estados signatários da Convenção, portanto, qualquer Estado pode, se quiser, a ele aderir, mesmo que não queria ser signatário da Convenção.

3.2 ACNUR e Direitos Humanos

Conforme demonstrado, anteriormente, o ACNUR, foi instituído para proteção dos refugiados, é claro que a proteção aos refugiados derivou também dos

direitos conquistados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que previu a igualdade de direitos entre todos.

Neste contexto, a preocupação da comunidade internacional com os refugiados já existia a algum tempo, sendo, portanto, o ACNUR uma melhor forma de proceder com esses indivíduos, que merecem proteção como aos demais, porém de forma específica, por sua condição.

3.2.1 Status de refugiado

Para ser reconhecido como “refugiado” e receber esse status perante o país de acolhida, conforme o disposto no artigo 1º, A, 2, da Convenção de 1951, deve a pessoa:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Assim, a proteção aos refugiados não é somente em casos de guerra. Nos termos do artigo citado é possível verificar que a perseguição, no aspecto mais amplo quanto a diversos fatores, é passível de proteção ao indivíduo perseguido.

O refugiado recebe proteção para poder seguir em frente e reestruturar sua vida em outro país, se tornando, de certa forma um cidadão daquele, com direitos como todos os concidadãos, sem distinção de qualquer direito e vantagem que tenham garantidos pela Carta Magna e outros dispositivos, sendo ainda que seus direitos como refugiado serão conservados.

Adquiri também deveres perante o Estado que o recebe, estes são os aplicados aos cidadãos locais, devendo respeitá-los, porquanto, aquele é seu novo país, e as leis instituídas lá, são a forma de manter e assegurar a ordem pública.

Os direitos previstos na Convenção são as formas encontradas para integrar o refugiado, o inserindo socialmente na vida comunitária naquele país. Desde

direitos como o de propriedade imóvel e móvel, de estar em juízo, ter uma profissão e a previdência social, educação, entre outros. Sendo que a Convenção somente faz previsão de direitos, como serão garantidos estes direitos, as formas utilizadas para aplicação, é providência do Estado.

3.2.2 A proteção nos países de acolhida

A proteção nos países de acolhida deve seguir o disposto na Convenção de 1951, sendo que o ACNUR é o órgão responsável em defender sua aplicação, de forma que os refugiados não venham a sofrer perseguições no país em que está se estabelecendo.

O ACNUR atua com parcerias a outras organizações locais em busca de soluções para refugiados em cada país de acolhida, além de programas desenvolvidos e mantidos pela própria entidade. Trabalha diretamente com a proteção jurídica e física dessas pessoas que se encontram em situação de total vulnerabilidade, na intenção de uma integração sem violências, sejam elas físicas ou morais, além de promover necessidades básicas como assentamento, alimentação e assistência médica, aos que estão sob os cuidados do ACNUR. Inicia-se o acolhimento com as necessidades básicas e urgentes, sendo que serão analisadas soluções para proteção a longo prazo.

Além da proteção aos refugiados, o ACNUR para aumentar a rede de acolhimento busca sempre a adesão de novos países à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, por meio de campanhas. Também, promove e participa de grupos em busca da efetiva proteção dos direitos humanos e direitos dos refugiados.

A proteção é efetiva, mas com o grande número de refugiados a situação atual no mundo é crítica, pois o refúgio não é só a emergência é também a manutenção dos direitos garantidos.

3.3 O Papel da Política Internacional

Já identificamos os direitos garantidos pela Convenção e que são pelo ACNUR defendidas, porém a forma de garantia deles é definida pelo Estado de acolhida, o ACNUR acompanha, auxilia, participa e executa formas de proteção, porém também é responsabilidade do Estado sua providência e posterior manutenção, neste ponto começam os problemas, pois aceitar refugiados, por exemplo, também tem demonstrado ser escolha do país, além de outras violações.

Uma situação nem tão atual, porém constante nos últimos anos é o que vem ocorrendo no oriente médio, principalmente na Síria, Sudão do Sul e Afeganistão, com os desentendimentos entre governos e organizações da região, como o Estado Islâmico, gerando verdadeiras guerras civis. Conforme dados do ACNUR, de 19 de junho de 2018, o número de refugiados destes países ultrapassa dos 11 (onze) milhões.

A região é assolada por conflitos a vários anos, sendo de conhecimento absoluto da comunidade internacional. Mas a situação de desamparo aos refugiados advindos dessa região foi escancarada ao mundo quando a Itália, em 2013, ignorou o pedido de socorro de um barco pesqueiro que virou e afundou no Mar Mediterrâneo, levando a morte de 268 pessoas.

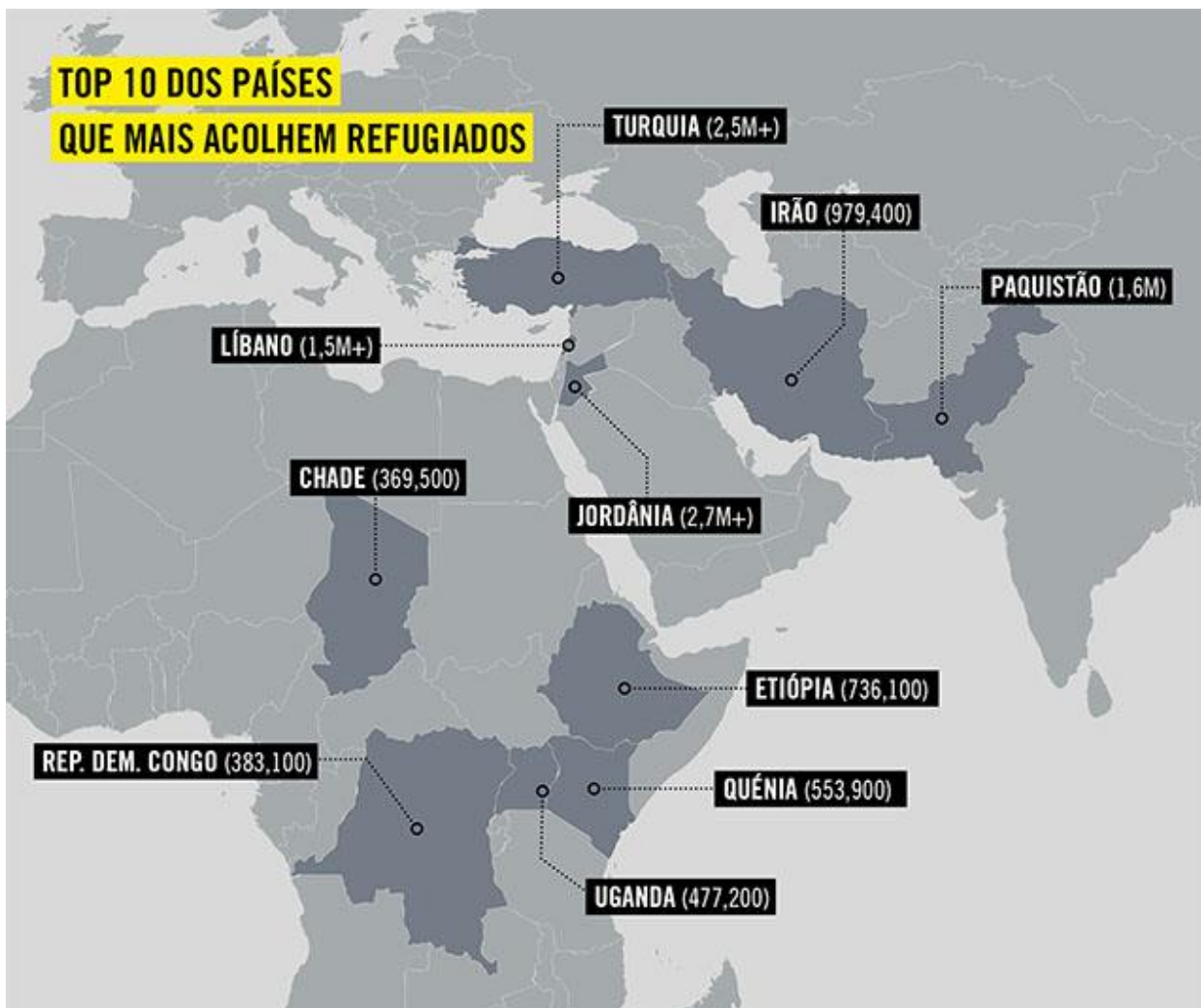
Esse foi um momento difícil e marcante para a comunidade internacional, mas as violações aos direitos dos refugiados, sem incluir os sofridos dentro dos seus próprios países, não se restringi a ele.

A política nas grandes potências tem sido de não aceitação a outros povos, verdadeira negação ao acolhimento. O que ocorre é um crescente fechamento de fronteiras aos imigrantes e se estendendo aos refugiados, sendo um verdadeiro abandono as políticas de direitos humanos.

Conforme dados da Amnistia Internacional, movimento global em luta pela garantia dos direitos humanos a todos, mostra que os países que mais recebem refugiados desses conflitos, são os mais pobres, ficando afastados países da Europa, ou seja, ficando fora os países mais ricos do mundo.

Segue abaixo um gráfico da Amnistia Internacional, que demonstra os países e quantidades de refugiados que receberam até 2015:

FIGURA 1: TOP 10 DOS PAÍSES QUE MAIS ACOLHEM REFUGIADOS.



Fonte: Amnistia Internacional.

No último Dia Mundial dos Refugiados, 20 de junho, o alto-comissário da ONU, Filippo Grandi, declarou que “são os homens, as mulheres e crianças de lá, as organizações locais e os grupos religiosos, os professores, empresários locais e líderes municipais que fazem a diferença – com humanidade, compaixão e solidariedade”, ao se referir aos países de acolhida.

Isso demonstra a responsabilidade do Estado como disseminador dos direitos humanos dos refugiados como política pública interna, de forma que os cidadãos não aprendam somente as leis, direitos e deveres dos e com os refugiados,

mas também a receptividade, percebam o papel importante que possuem na inclusão dessas pessoas na comunidade, proceder para que estes se sintam confortáveis e seguros.

O que tem ocorrido, devido à grande quantidade de refugiados é a total inobservância e desrespeito às normas de proteção por parte da comunidade internacional. Porém, visualizar a situação dos que recebem os refugiados e como estão sendo recebidos também é importante, já que os países, muitas vezes, não estão preparados para o recebimento do grande número de pessoas, além de que os refugiados procuram ficar o mais próximo possível de seus países, seja por ainda terem familiares em “casa” ou pela dificuldade que encontram para se deslocarem, o que acaba por concentrar muitos refugiados num mesmo local.

A Europa foi o local escolhido por boa parte dos refugiados das guerras árabes, chega a ser revoltante as ações tomadas por alguns países, como a manutenção de refugiados encarcerados, medidas de deportações forçadas e muitas vezes com assassinio de refugiados por militares.

A Alemanha, em 2015, por meio de sua chanceler, Angela Merkel, anunciou a liberação para recebimentos de refugiados abrindo as fronteiras alemãs para estes, todavia conseguiu manter a benesse por apenas alguns dias, sendo o bastante para ocorrer uma agitação de parte da população e representantes políticos com discurso xenofóbico. Ficando clara, mais uma vez, a responsabilidade do Estado em conscientizar a população.

3.4 Situação do Brasil como País de Acolhida

No Brasil o órgão responsável pela análise do reconhecimento da condição de refugiado é o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Conforme dados oficiais publicados pela Secretaria Nacional de Justiça, em 2017, o Brasil alcançou um total de 10.145 (dez mil, cento e quarenta e cinco) refugiados reconhecidos, a maior nacionalidade de refugiados reconhecidos é a Síria, com 39% (trinta e nove por cento),

sendo ainda que possui 86.007 (oitenta e seis mil e sete) solicitações de reconhecimento em análise.

A Lei de Refúgio brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, sendo que, junto com o Uruguai, é elogiada pela comunidade internacional. Mesmo sendo uma boa política, a aplicação não é tão fácil, já que aos olhos da sociedade o Brasil será sobrecarregado.

3.4.1 A crise

A maior quantidade de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado tem vindo da Venezuela, o país faz fronteira com o Brasil e tem passado por uma crise política e socioeconômica, porém isso está criando uma crise aqui. Isso é facilmente demonstrado ao verificar a situação nos estados brasileiros que fazem fronteira com a Venezuela.

Em Roraima, estado brasileiro que tem recebido maior número de refugiados venezuelanos. Após o roubo de um comércio, onde a polícia suspeita que tenha sido cometido por refugiados venezuelanos, os moradores da cidade queimaram nas ruas pertences destes.

Sem o reconhecimento da condição de refugiados, esses indivíduos vêm enchendo as ruas na região, como indigentes. Em Boa Vista, na capital de Roraima, eles têm vivido sem meios de subsistência, montaram em praças e calçadas barracas, sem acesso a banheiros e água potável.

Este seria um dos principais problemas, a entrada de refugiados no país de forma ilegal, não tendo controle sobre a situação, sendo que tem impactado negativamente todo o Brasil, não só Roraima, e a tendência é o agravamento da situação.

A população na região tem feito manifestações pelo controle da entrada dos venezuelanos, até os legisladores federais do estado se manifestaram por meio de reunião junto ao Presidente do Brasil, para que sejam tomadas medidas de contenção.

Com a situação em estado crítico, em 13 de abril de 2018 o estado de Roraima apresentou uma Ação Civil Originária, de número 3121, no Supremo Tribunal

Federal, solicitando liminarmente o fechamento temporário da fronteira do Brasil com a Venezuela e limitação da entrada dos venezuelanos.

A ação pede também melhor controle na liberação da entrada dos venezuelanos, essencialmente quanto a questões de saúde, com no mínimo apresentação de atestados de vacinação imprescindíveis, para que não ocorram surtos de doenças já erradicadas no Brasil.

A Ministra relatora na presente ação civil, Rosa Weber, em 06 de agosto, se manifestou contrária ao pedido da liminar, conforme segue:

[...] Em suma, pelos motivos expostos e forte nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, não há como conceder a tutela antecipada requerida, no ponto examinado. Não só ausentes os pressupostos mínimos para sua concessão, da ótica do necessário *fumus boni juris*, como contrários os pleitos ora em exame, aos fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil. INDEFIRO, pois, os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil. Determino à Secretaria Judiciária: a) Oficie-se com urgência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Roraima, com referência aos autos que lá tramitam sob nº 002879-92.2018.4.01.4200, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. b) Intime-se a Procuradora-Geral da República para manifestação sobre o pedido incidental feito pela União, referente ao Decreto nº 25.681/2018 do Estado de Roraima (eventos 197-204). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de agosto de 2018.

O Supremo, demonstra que não receber os refugiados não é opção ao Brasil, isso iria contra a nossa Carta Magna e os tratados aos quais o Brasil é signatário, assim a composição de soluções à questão é o caminho a ser seguido, não o abandono destas pessoas.

O que está vem sendo seguido, conforme é possível verificar no andamento da presente ação, conforme último despacho:

O autor juntou duas petições, uma com estudo feito in loco nas estruturas montadas pela Operação Acolhida (eventos 269-428) e outra apresentando proposta de acordo (eventos 429-38), iniciativa que, independente do teor proposto, mostra-se extremamente louvável à solução da questão.(...) Em 19.09.2018.

A presente ação possui no total 10 (dez) *amicus curiae*, entre eles instituições de direitos humanos e auxílio a migrantes e imigrantes, em busca da solução

pretendida pelo Supremo, que tem mantido sua decisão e as fronteiras do Brasil continuam abertas. A grande quantidade de envolvidos na questão mostra que a solução não deve advir somente do governo, deve partir de todos que têm possibilidade de prestar auxílio aos necessitados.

3.4.2 Aplicação do instituto pelo Estado

Transpondo a crise em que o Brasil tem vivido, principalmente, na fronteira com a Venezuela, faz mister salientar que a política de refugiados brasileira é realmente aplicada quando tem a participação do Estado no reconhecimento e integração do refugiado.

Nesses casos, não ocorre a centralização de grande número de refugiados no mesmo local, ocorre uma divisão, não de forma igualitária, mas de maneira mais acertada, onde os refugiados são estabelecidos em estados mais preparados, mormente no sul e sudeste do país, como São Paulo, Paraná, Santa Catarina, entre outros.

Conforme já explanado, a política brasileira para acolhimento dos refugiados é boa, inclusive sendo enaltecida pela comunidade internacional. Uma ação do Brasil que surpreendeu positivamente foi a recente concessão do status de refugiados para muitos sírios, algumas vezes em números superiores que os países europeus, sendo estes predominantemente ricos e principais alvos dos refugiados sírios pela proximidade.

Porém, tem ocorrido também um impactado de forma negativa, sendo que este decorre da falta de estrutura para acolhimento dos refugiados, devido, principalmente, à grande quantidade de refugiados em solo brasileiro. O Brasil se comprometeu com o recebimento dos refugiados sírios, porém vive uma desordem a parte com a quantidade de venezuelanos.

O acolhimento de refugiados é ato essencial para manutenção da civilidade, demonstrando a preocupação do país com as pessoas, desde que respeitando seus direitos e aplicando aqui as melhores formas de inclusão e proteção.

O Brasil tem boa política de acolhimento de refugiados, porém há falta de estrutura e de preparo da população em compreender a realidade dessas pessoas e acolhê-los. O que demonstra que a conscientização é o caminho mais acertado para o acolhimento e a inclusão dos refugiados, isto vem desde a conscientização da comunidade, que estará no dia a dia com estas pessoas, até, e principalmente, aqueles que possuem o privilégio e poder de fazer acontecer.

4 ATUALIDADE: UMA CRISE HUMANITÁRIA

A crise que vemos hoje no Brasil com os venezuelanos não é única. A situação dos refugiados é desfavorável no país de origem e, ao chegar ao destino, encontram diversas outras barreiras à sua proteção, sendo abandonados nos mais diversos aspectos humanos, como direitos básicos de subsistência e dignidade.

Neste capítulo, serão esclarecidas as causas da grande onda de refugiados hoje no mundo, tendo sido efetuado um balanço dos principais motivos que levaram pessoas a buscarem refúgio, justificados, principalmente, por situações de conflito, crises políticas e/ou panorama socioeconômico adverso, enfrentados por seus países.

4.1 Uma Visão da Situação Atual

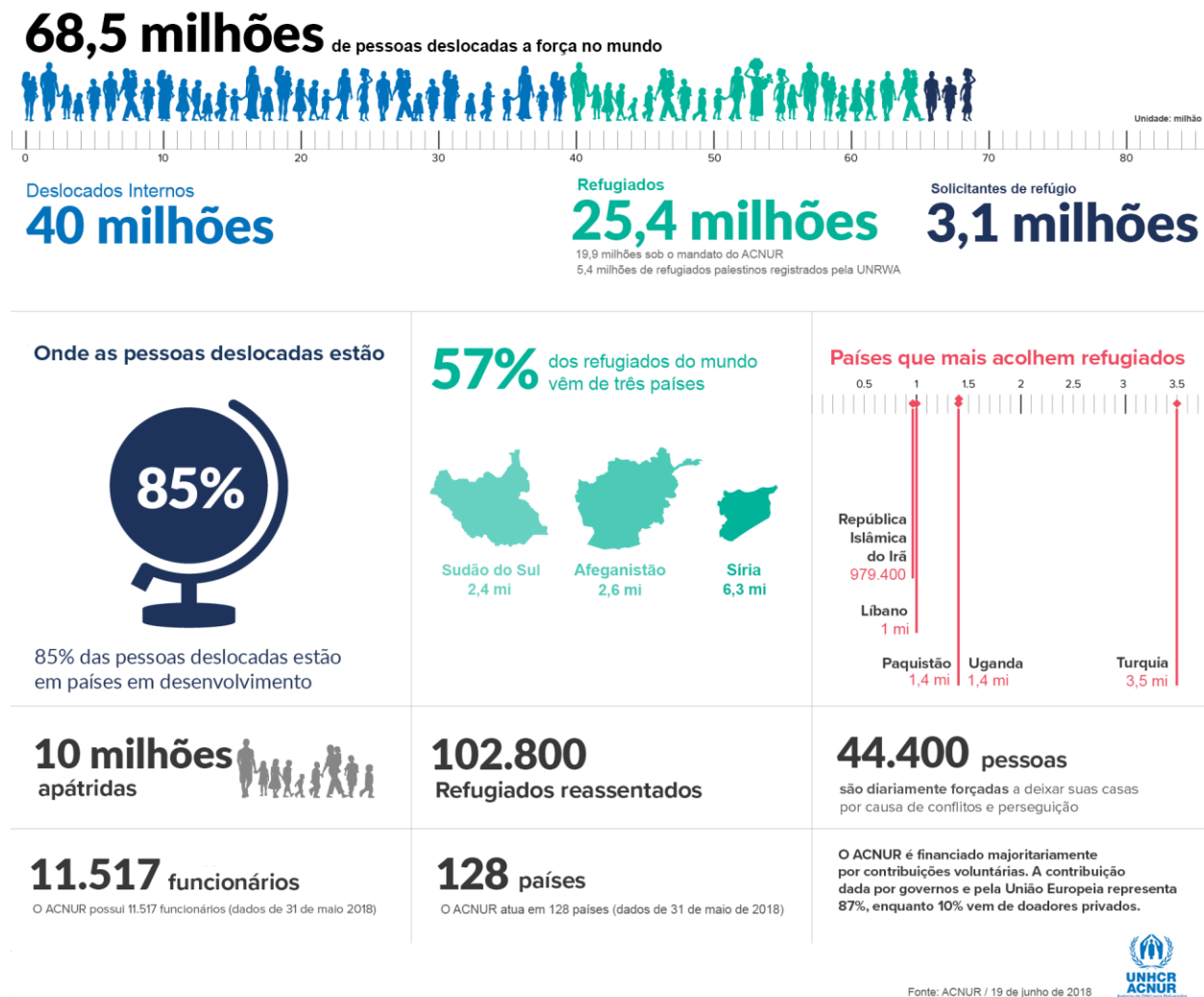
Este tópico trata de alguns países que estão em situação de crise, seja por motivos políticos ou por conflitos armados. Crises que têm causando a onda migratória de tantas pessoas.

As urgências quanto a necessidade de assistência, conforme dados do ACNUR, são Burundi, Iêmen, Iraque, Nigéria, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Rohingya, Síria e Sudão do Sul, esses países estão localizados, principalmente, na África e Oriente Médio.

Porém, eles não são únicos, como podemos ver pela América, com a Venezuela, que passa por uma crise política e socioeconômica, e o Haiti, que além da instabilidade política que tem causado conflitos no país, sofre também com as forças da natureza. O país foi atingido por um terremoto em 2010 que levou a morte de mais de 300 mil pessoas e praticamente destruiu o país, sendo que a natureza só agravou os problemas vividos pelo país, já que ele é o mais pobre das Américas. No Brasil os haitianos, atualmente, só perdem para os venezuelanos quanto a pedido de refúgio.

O ACNUR, que acompanha a situação de todos os deslocados, não somente dos refugiados, mas apátridas e deslocados internos também, publicou em junho de 2018, dados sobre o refúgio:

FIGURA 2: DADOS SOBRE O REFÚGIO.



Fonte: ACNUR.

Além do exorbitante número de deslocados, o que mais se destaca, são os países que recebem os refugiados, que são em maioria, países em desenvolvimento. Ressaltando a ideia de abandono por parte de países ricos, que conhecem a crise vivida por toda a comunidade internacional.

4.2 Nigéria

A Nigéria é uma república constitucional federal, oficialmente República Federal da Nigéria, localizada no continente africano. Faz fronteira com Benim, Chade, Camarões e Níger, sendo que possui costa marítima com o Oceano Atlântico.

A “gigante da África”, como é conhecida devido a sua população e economia, o país tem potencial de crescimento, principalmente, por ser rico em petróleo. Todavia, apesar do que se espera, o que ocorre no país é um dos piores cenários possíveis para a admirável e crescente população da Nigéria, que ultrapassa os 190 milhões. Devido a sua economia, o país a décadas, vive com a inconstância política e corrupção.

Em 2002, surgiu na Nigéria um grupo radical islâmico, o Boko Haram³, que acredita que as mazelas sofridas pela população e a corrupção dos governantes, advém da influência da cultura ocidental no país.

Desde o início o Boko Haram entrou em conflito contra as autoridades nigerianas, porém não era um grupo forte e militarizado, com o tempo o grupo se armou, foi treinado, até mesmo por outros grupos terroristas reconhecidos como a Al-Qaeda.

Após a morte de seu líder fundador, Mohammed Yusuf, em 2009, o grupo tornou-se totalmente radical. Reconhecido, hoje em dia, pela comunidade internacional como uma facção terrorista, o grupo luta pela erradicação da influência ocidental no país e o estabelecimento de uma república islâmica.

Os cristãos do país, que são minoria, porém ainda estão presentes em grande número na região sul, sofrem as piores perseguições. Como as igrejas são utilizadas como meio de lavagem de dinheiro no país, dando maior lado a corrupção, essa rejeição aos cristãos só aumenta.

A luta do grupo não se mantém em fazer frente ao governo nigeriano, tendo se espalhados aos países vizinhos, Camarões, Chade e Níger. Atualmente ocorre também uma perseguição a população que não adere ao grupo. Muitas vezes com

³ Significado: a educação não islâmica é pecado.

coação ao alistamento, o grupo age com total desrespeito aos direitos humanos, violência e segregação.

O ACNUR estima que há mais de 1,7 milhões de deslocados internos na Nigéria e quase 500 mil nos países vizinhos. Enquanto que os refugiados somam mais de 200 mil nigerianos.

4.3 Síria

A República Árabe da Síria, como é denominada a Síria, está localizada no Oriente Médio, mais precisamente no Sudoeste da Ásia. O país faz fronteira com Líbano, Jordânia, Israel, Iraque e Turquia, além de ter costa com o Mar Mediterrâneo.

A Síria esteve constantemente envolvida em conflitos bélicos internos e com os países da região. Desde 1970 passou a ser governada, em regime ditatorial, pela família al-Assad, inicialmente por Hafez al-Assad até 2000, quando veio a falecer, e desde então por seu filho Bashar al-Assad.

Os conflitos que resultaram no atual êxodo da Síria, iniciaram-se em 2011, após a Primavera Árabe. Este foi um movimento popular que ocorreu em mais cinco países árabes além da Síria, sendo Barein, Egito, Iêmen, Líbia e Tunísia. A população cansada da ditadura, se organizou e pediu melhores condições de vida e o fim do autoritarismo em favor da democracia. Após diversos protestos contra seus governos, alguns países entraram em conflito, sendo que a Síria é o único país ainda em luta.

O governo sírio respondeu com violência aos protestos que ocorriam pelo país, isso levou os cidadãos a se armarem para se protegerem. A ONU e a Liga Árabe tentaram diversas formas de encerrar o conflito, porém os cessar fogo solicitados não foram respeitados e se instalou uma verdadeira guerra civil.

A população, chamados de rebeldes, acabou se dividindo e a luta pela democracia, tornou-se uma não só política, mas também religiosa, quando uma parte dos rebeldes se aliou ao Estado Islâmico, que, recentemente, se autoproclamou Califado⁴.

⁴ Forma islâmica monárquica de governo. Elege-se um califa que representa a unidade e liderança política do mundo islâmico.

O Estado Islâmico⁵, ou EI como é conhecido no Brasil, internacionalmente é reconhecido como uma organização terrorista, que atua no oriente médio, principalmente, e controla diversos países na região.

O envolvimento do Estado Islâmico, em 2013, nos conflitos da Síria agravou a situação com o governo e mesmo com os demais rebeldes. Como o Estado Islâmico tem uma questão religiosa extremista e de perseguição as demais religiões, outros grupos surgiram.

Outros países tomaram parte de no conflito, apoiando uma das partes envolvidas no conflito, porém essas intervenções são em favor de seus próprios interesses. Atualmente são quatro frentes em conflito na Síria, as Forças pró-governo apoiados pela Rússia e Irã, os Opositores apoiado pela Turquia, o Estado Islâmico, e ainda os Curdos, que tem apoio dos Estados Unidos, unicamente por sua oposição ao EI.

Os EUA demonstram claramente qual o único motivo de seu envolvimento, pois só se colocam contra o EI, não dando muita atenção aos demais conflitos que lá ocorrem, nem se dedicando na busca pelo fim da guerra, seguindo com algumas intervenções e constantes advertências de que irão se retirar.

A ONU tem buscado meios de retirar os civis das áreas de conflito, porém, sem sucesso. Os envolvidos no conflito também buscam o seu fim, recentemente ocorreu um encontro, em Teerã, entre os governantes da Rússia, Irã e Turquia, na busca pelo fim da guerra da Síria, estes entendem que a solução é política e não militar. Porém, o encontro restou infrutífero, sendo ainda que está previsto um novo encontro em Moscou.

Segundo dados do ACNUR, em outubro de 2018, o total de refugiados sírios registrados, pelo ACNUR e o governo da Turquia, ultrapassa os 5,6 milhões. Sendo que estes estão espalhados, principalmente, na Turquia, Líbano, Jordânia, Iraque, Egito, entre outros países que recebem números menores de refugiados. Os deslocados internos somam mais de 6,6 milhões, enquanto que quase 3 milhões estão nas áreas de conflito ou de difícil acesso.

⁵ Em inglês sob a sigla ISIS - Islamic State of Iraq and Syria

4.4 Sudão do Sul

Sudão do Sul ou República do Sudão do Sul, criado em 2011, após a separação do Sudão. O país faz fronteira com o Sudão, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Uganda, Quênia e Etiópia.

O conflito no Sudão ocorria, principalmente, por motivos religiosos, o Norte com maioria islâmica, e o Sul, formado por diversos grupos étnicos, sendo de maioria cristã. Devido as diferenças religiosas a população sempre esteve dividida e o conflito se agravava, pois, o Norte, que concentrava o governo, e buscava implementar a Sharia⁶ no país, menosprezava o Sul.

Após uma longa guerra civil, foi realizado um referendo, que obteve 98,8% dos votos favoráveis a separação do Sudão. Todavia, o novo país não estava preparado para ser independente, devido aos longos anos de luta contra o governo e por estar sempre abandonado por este.

Em 2013, estourou uma guerra civil no país, após o presidente, Salva Kiir, acusar o vice-presidente, Riek Machar, de tentativa de golpe de estado. A agravante é que são os dois de tribos diferentes, sendo essas as duas maiores do país, respectivamente os dinka e os nuer.

O país possui uma população de 12,2 milhões, todavia as perversidades praticadas pelas milícias, de ambos os lados, e que se dividem em pró-governo e opositores, como castração, estupros e massacres, até mesmo de crianças, levaram ao deslocamento de 2,4 milhões de pessoas.

Destes refugiados, mais de 1 milhão está na Uganda, os demais se dividem, principalmente, entre Etiópia e Sudão, este que tem recebido os sul-sudaneses e auxiliado a ONU, para que esta consiga entregar, principalmente, alimentos nas zonas rurais do Sudão do Sul, onde estão concentrados grandes quantidades de deslocados internos.

O Sudão do Sul, atualmente, está entre os três países de onde advém a maioria dos refugiados, ficando atrás somente da Síria e do Afeganistão. O cenário não demonstra possibilidade de fim próximo da guerra civil que assola o país, a situação

⁶ Conjunto de leis da fé islâmica.

daqueles que ainda se mantêm resilientes e não deixam o país é precária, seja pela desnutrição ou pelos ataques das milícias à população.

4.5 Venezuela

A Venezuela, ou República Bolivariana da Venezuela, surgiu em 1830, com a dissolução da Grã-Colômbia. País sul-americano que possui fronteiras com Guiana, Colômbia e com o Brasil, aqui com os estados do Amazonas e Roraima, além de costa com o Mar do Caribe.

O país é um dos maiores produtores de petróleo do mundo, além de ter grandes reservas de gás natural. Porém, por ser muito dependente do petróleo, o país tem uma instabilidade econômica muito ampla, o que gera muitos conflitos políticos e insatisfação da população, devida a inconstância econômica.

A Venezuela é uma república presidencialista, em regime político Socialista, o mandato na Venezuela é, atualmente, de 6 (seis) anos. Em 2013, quando aconteceu a última eleição, o país já passava por uma grande crise política que vinha agravando a crise socioeconômica.

A atual crise da Venezuela, conforme exposto, já vem de muitos anos, porém nos últimos anos com a alta inflação, deficiência de suprimentos básicos para subsistência, carência de assistência médica, aumento da violência e criminalidade no país, a população tem migrado para os países vizinhos, entre eles o Brasil, importante ressaltar que houve um aumento do êxodo, pois este já ocorre desde 1999.

Conforme exposto no presente estudo, a crise venezuelana tem levado seus concidadãos a optar por viver de forma até degradante nas ruas do Brasil, que não estava preparado para o alto número de refugiados que tem se concentrado em Roraima e gerado diversos conflitos entre brasileiros e venezuelanos, a continuar na Venezuela. Há hoje no Brasil mais de 50 mil venezuelanos, sendo que em 2015 esse número estava em torno de 1 mil.

Já foi explanado no presente a situação do Brasil como país de acolhida, principalmente com relação à Venezuela. A reação do governo de Roraima com a ACO

3121, solicitando o fechamento das fronteiras, levou ao atual posicionamento do STF, que é de acolhimento, o Brasil não abandonará as políticas internacionais para refugiados, sendo que seria até mesmo inconstitucional fechar as fronteiras brasileiras ao recebimento dos venezuelanos.

Conforme dados do Banco Mundial a população da Venezuela em 2016 era de, aproximadamente, 31,57 milhões. Estima-se que a crise político-econômica tenha levado à migração de mais de 2,3 milhões de venezuelanos.

A ONU chegou a comparar o atual fluxo de migrantes venezuelanos, à onda de refugiados árabes que se deslocaram à Europa em 2015. O diferencial entre o ocorrido na Europa e na América do Sul é a recepção dos refugiados, enquanto os países europeus fecharam suas fronteiras, deixando que muitos dos refugiados que tentaram atravessar o Mar Mediterrâneo morressem, os países sul-americanos têm se mantido solícitos ao recebimento dos refugiados venezuelanos.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o regime atual do instituto jurídico do refúgio e a conscientização da comunidade internacional podem proporcionar a efetiva proteção aos refugiados, frente a crise humanitária que acontece no mundo hoje, devido, principalmente, às guerras que assolam o Oriente Médio e a África. Além disso, também permitiu a demonstração de dados, amargos, da realidade dos deslocados no mundo.

Foi demonstrado o Regimento Internacional, na busca pela proteção dos refugiados, sendo que com base nos tratados firmados se espera que a comunidade internacional esteja melhor preparada para o acolhimento daqueles, todavia não é o que se vê.

Ao realizar a pesquisa, verificou-se que, concomitantemente, há sim aqueles que prestam assistência aos refugiados, sem barreiras, buscam auxiliar o maior número possível, porém, infelizmente há também aqueles que fecharam suas fronteiras, deportando os que buscam auxílio junto eles. Países que seguem com total desrespeito às normas internacionais de proteção aos refugiados, ajudando no aumento do desamparo, da degradação e da injustiça com estes.

O ACNUR busca ativamente doações para conseguir manter assistência aos povos perseguidos. Assim como meios de fazer com que o auxílio chegue aos refugiados e diversos deslocados internos, que se encontram algumas vezes em áreas de conflito.

A ONU tem buscado formas para encerrar os conflitos em alguns países, o Conselho de Segurança da ONU tem participado ativamente em busca de cessar fogo, para dar assistência aos civis, assim, como também empreende na procura de solução para os conflitos.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de formas de efetivar a proteção dos povos deslocados, mesmo com as proteções já implantadas, pois essas, não são consideradas pelos países de primeiro mundo, os mais ricos, ficando os refugiados a mercê da benevolência dos Estados em os receberem ou não.

Resta que, somente a assistência aos refugiados não tem sido satisfatória, a principal fonte para garantir as proteções é a conscientização pela comunidade internacional, de que essas pessoas não possuem opção, que elas buscam melhores condições de vida por terem seus países destroçados por guerras sanguinárias.

Nesses sentindo, o acolhimento dos refugiados é indispensável para sustentação da urbanidade, comprovando que a inquietude da comunidade internacional com os direitos dos refugiados é necessária. Sendo, que simplesmente com o respeito aos seus direitos e a aplicação deles no país já constitui melhores condições de vidas aos refugiados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A carta das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em 18 de abril de 2018.

ACNUR: é hora de mostrar solidariedade com refugiados e comunidades de acolhida. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-e-hora-de-mostrar-solidariedade-com-refugiados-comunidades-acolhida/>> Acesso em 14 de setembro de 2018.

ACNUR: países violam direitos de refugiados em vez de acolher populações vulneráveis. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-paises-violam-direitos-de-refugiados-vez-acolher-populacoes-vulneraveis/>> Acesso em 14 de setembro de 2018.

ACO 3121. RR. Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>> Acesso em 09 de outubro de 2018.

ADI 1480 MC/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 1997. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000018406&base=baseAcordaos>> Acesso em 06 de maio de 2018.

AL-QAEDA: conheça o grupo fundado por Osama Bin Laden. Isabela Souza. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/al-qaeda/>> Acesso em 11 de outubro de 2018.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

As duas grandes guerras são unidas pela história da Alemanha. Disponível em: <<http://g1.globo.com/peernambuco/vestibular-e-educacao/noticia/2013/09/duas-grandes-guerras-sao-unidas-pela-historia-da-alemanha.html>> Acesso em 06 de maio de 2018.

As grandes potências diante dos refugiados: menos direitos, menos humanos. Guillermo Altares. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/21/internacional/1529580999_555219.html> Acesso em 14 de setembro de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Portal da Legislação**, Brasília, out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em 18 de abril de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto

dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso em 18 de abril de 2018.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo político e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_do_s_Refugiados.pdf?view=1> Acesso em 22 de abril de 2018.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados. Cyro Saadeh e Mônica Mayumi Eguchi. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>> Acesso em 09 de setembro de 2018.

Crise na fronteira entre Brasil e Venezuela envolve colapso econômico e queda de braço judicial. Lucas Vidigal, Inaê Brandão e Valéria Oliveira. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/18/crise-na-fronteira-entre-brasil-e-venezuela-envolve-colapso-economico-e-queda-de-braco-judicial-entenda.ghtml>> Acesso em 14 de setembro de 2018.

Dados sobre refúgio. ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>> Acesso em 14 de setembro de 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 18 de abril de 2018.

Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados. João Carlos de Carvalho Rocha, Tarcísio Humberto Parreiras Henrique Filho e Ubiratan Cazetta – coordenadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Entenda as diferenças entre refúgio e asilo. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>> Acesso em 18 de abril de 2018.

Entenda os fatores envolvidos na independência do Sudão do Sul. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110708_sudaosul_q-a_pai> Acesso em 12 de outubro de 2018.

Entenda os motivos da crise na Venezuela. Gustavo Carino Rody. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-os-motivos-da-crise-na-venezuela/>> Acesso em 05 de julho de 2018.

Igualdade, diferença e direitos humanos. Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan – coordenadores. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ISIS: qual é o significado e a tradução da sigla? Ulisses Wehby de Carvalho. Disponível em: <<http://www.teclasap.com.br/isis/>> Acessado em 21 de setembro de 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo, SP: Método, 2007.

Mais de 95 mil sul-sudaneses migraram para o Sudão desde janeiro. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/04/27/interna_internacional,865595/mais-de-95-mil-sul-sudaneses-migraram-para-o-sudao-desde-janeiro.shtml> Acesso em 12 de outubro de 2018.

Migração venezuelana tem números semelhantes aos da crise no Mediterrâneo, alerta agência. Jamil Chade. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,migracao-venezuelana-tem-numeros-semelhantes-aos-da-crise-no-mediterraneo-alerta-agencia,70002187977>> Acesso em 11 de outubro de 2018.

MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?.** São Paulo: Paulinas, 1986.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados Internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

Nigéria. Portas abertas. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/categoria/lista-mundial/nigeria>> Acesso em 11 de outubro de 2018.

O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida – coordenadores. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ONU diz que crise migratória na Venezuela já está quase no nível de fluxo de refugiados no Mediterrâneo. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45307311>> Acesso em 11 de outubro de 2018.

O que é, como surgiu e o que propõe o Boko Haram. Katharyne Bezerra. Disponível em: < <https://www.estudopratico.com.br/o-que-e-como-surgiu-e-o-que-propoe-o-boko-haram/>> Acesso em 11 de outubro de 2018.

Políticas de “interesse próprio” e egoísmo dos países ricos vão agravar a crise global de refugiados. Disponível em <<https://www.amnistia.pt/politicas-de-interesse-proprio-e-egoismo-dos-paises-ricos-vao-agravar-a-crise-global-de-refugiados/>> Acesso em 14 de setembro de 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** Salvador: JusPodivm, 2009.

Primavera Árabe. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/primavera-arabe-resumo/>> Acesso em 07 de outubro de 2018.

Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf> Acesso em 09 de setembro de 2018.

Rosa Weber proíbe fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela. Gabriela Coelho. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/rosa-weber-proibe-fechamento-fronteira-brasil-venezuela>> Acesso em 09 de outubro de 2018.

Refugiados e CONARE. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>> Acesso em 18 de abril de 2018.

Refúgio em Números – 3ª Edição. Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf> Acesso em 14 de setembro de 2018.

Roraima volta a pedir ao STF limite de entrada de venezuelanos. Alex Rodrigues. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/roraima-volta-pedir-ao-stf-limite-de-entrada-de-venezuelanos>> Acesso em 09 de outubro de 2018.

Síria. ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/siria/>> Acesso em 10 de outubro de 2018.

Sudão do Sul. ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/sudao-do-sul/>> Acesso em 12 de outubro de 2018.

Sudão do Sul: como o país mais novo do mundo mergulhou num caos de guerra e fome. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/sudao-do-sul-como-o-pais-mais-novo-do-mundo-mergulhou-num-caos-de-guerra-e-fome.ghtml>> Acesso em 12 de outubro de 2018.

TSU, Camila; GARUTTI, Carolina Cristina; RAMOS, Renê. **O estrangeiro no Brasil: legislação e comentários.** São Paulo: Emdoc, 2003.

Venezuela: a vida num país em colapso. Deutsche Welle. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/venezuela-a-vida-num-pais-em-colapso>> Acesso em 05 de julho de 2018.

Zeitgeist: A Convenção de Genebra sobre Refugiados. Alexandre Schossler. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/zeitgeist-a-conven%C3%A7%C3%A3o-de-genebra-sobre-refugiados/a-37338014>> Acesso em 09 de setembro de 2018.